



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720268/2014-57
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3201-011.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrentes PROLIND ALUMINIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. PROVIMENTO.

Perfis de alumínio comprovados, por laudo técnico, que não trata de unidade (peça) pronta e acabada destinada, exclusiva ou principalmente, a um outro bem ou aplicação/finalidade que possa ser identificada no estado em que se apresenta, enquadra-se no capítulo 76 da TIPI nas posições 7604.2100 e 7604.2920, sendo incabível a sua reclassificação para da posição 8302 em razão da ausência de comprovação quanto a potencial destinação/utilização futura do produto fabricado.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103. Recurso de Ofício não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão de exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, e, em relação ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, em lhe dar provimento, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente processo encontra-se em fase de retorno de diligência solicitado pelo Conselheiro Paulo Roberto Duarte de Miranda, por decisão unânime do colegiado (em outra formação), em sessão realizada em 26 de setembro de 2018. Assim, utilizo-me do relatório produzido à época:

Trata o presente processo de auto de infração de exigência de crédito tributário relativo ao IPI, acrescido de multas de ofício, qualificada em relação à infração relacionada à classificação fiscal, e juros de mora.

Os autos encontram-se instruídos com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10.422/10.516), Auto de Infração e sua Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10.714/10.719) e Planilhas.

Visando economia processual e celeridade para o deslinde do litígio e considerando que expressamente a contribuinte renunciou em sede de recurso voluntário a contestação em relação à parte da exigência do crédito tributário, o presente relatório ficará restrito exclusivamente às matérias versadas na infração 003, que trata da reclassificação fiscal dos produtos industrializados no estabelecimento da Prolind Industrial Ltda **PROLIND**.

Para bem relatar os fatos relacionados à infração 003, com a demonstração dos valores exigidos no arquivo paginável intitulado "Planilha III Erro de Classificação ai" (fl. 10.552), transcreve-se os excertos da decisão proferida pela autoridade *a quo* no que for concernente à referida infração (autuação, impugnação e decisão), complementando com as informações expostas neste voto:

(...)

"0003 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

DO IPI Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota do IPI, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, e planilhas a ele anexas, notadamente a PLANILHA III INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA, que são parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

(...)

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 24, inciso II, do Decreto n.º 7.212/10 (RIPI/10);

Art. 24, inciso III, do Decreto n.º 7.212/10 (RIPI/10);

Arts. 15, 16, 17, 35, inciso II, 181, 182, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 186, §§ 2º e 3º, 189, 259,260, inciso IV, 262, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); arts. 413, inciso IV, alínea "b", 561, inciso I, 562, inciso II do § 6º do art. 569 todos do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/2010),"

Para a multa de ofício aplicada, o enquadramento legal consta das fls.10728/10729 e 10731/10732. Para os juros de mora incidentes, consta da fl. 10732.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 10422/10516 são mencionados os fundamentos, procedimentos, critérios e conclusões que ensejaram a autuação.

A Fiscalização explicitou no TVF (fls. 10.476) a metodologia de análise de identificação e classificação dos produtos industrializados pela PROLIND, tendo por referência os documentos técnicos coligidos, mais notadamente os "Desenhos Técnicos". Utilizou-se ainda de inúmeras Soluções de Consulta editadas pela Receita Federal com a classificação de produtos que se assemelham aos ora analisados. Em síntese expôs:

Efetuamos a reclassificação dos produtos/mercadorias tomando por base os documentos fidedignos disponíveis, notadamente os Desenhos Técnicos dos produtos, o Catálogo de Produtos fornecido pela própria fiscalizada em seu site oficial, www.prolind.com.br, Catálogos de Clientes, fotos e documentos colhidos em diligências à fábrica.

A relação do IPI APURADO, das Notas Fiscais, produtos, NCM corrigida, alíquota e IPI calculado, dentre outros elementos, encontra-se individualmente identificado na PLANILHA III – INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA, anexa, que é parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

Os conteúdos das colunas "Catálogo", "Cliente (Desenho)", "Título (Desenho)", e "Aplicação (Desenho)" constituem elementos indicativos subsidiários de caráter fundamental para a correta classificação, porém prevalecem as provas documentais, notadamente os Desenhos Técnicos (...)

A seguir, prosseguiu a análise e reclassificação dos produtos enquadrados pela contribuinte como obras de alumínio das posições do Capítulo 76, demonstrando que conforme identificação (documentos técnicos) e aplicação das "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", e demais Regras editadas no âmbito deste mesmo Sistema, das Notas de Seção, Capítulo e Posição da TIPI, caracterizam-se como artigos de alumínio com uso exclusivo e/ou principalmente destinados aos materiais dos Capítulos 83, 84 e 87 da TIPI.

A qualificação da multa na exigência do IPI em decorrência da reclassificação fiscal foi aplicada nos seguintes termos e sob os fundamentos assim explicitados pela Fiscalização:

Constatamos que o contribuinte vendeu os produtos relacionados na PLANILHA III – INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA, descrevendo incorretamente os produtos/mercadorias como sendo "Perfis de Alumínio", e deliberadamente e incorretamente classificado-os nas posições NCM 7604.2100 e 7604.2920, com 0% de IPI.

A alínea "b" do inciso IV do art. 413 do RIPI/2010 determina que o campo "Dados do Produto" da nota fiscal dos modelos 1 ou 1ª contenha "a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação".

(...)

Confrontando as informações dos campos “Descrição do Produto/Serviço” constantes das Notas Fiscais, vide colunas “Descrição da Mercadoria/Serviço” e “Descrição complementar” na PLANILHA III, anexa, com os Desenhos Técnicos dos mesmos produtos/mercadorias, constatamos que o contribuinte deliberadamente, de forma usual e constante, inseriu elementos inexatos nas Notas Fiscais de Venda (NF), alterando a correta denominação das mercadorias e classificando incorretamente os produtos e mercadorias e resultando em tributação de IPI à alíquota 0 (zero) %, alíquota esta que garantiria à fiscalizada o direito à manutenção do crédito dos insumos aplicados na produção. Tais fatos caracterizaram, em tese, a prática de simulação, fraude e sonegação.

Diante dos fatos, QUALIFICAMOS A MULTA, 150%, com fundamento nos artigos especificados no corpo do auto de infração, em especial nos artigos 413, inciso IV, alínea “b”, 561, inciso I, 562, inciso II do §6º do art. 569 todos do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/2010).

Portanto, os fatos descritos configuraram, em tese, a prática de fraude e sonegação (incisos II e V do art. 1º da Lei 8.137/1990), pois que o fiscalizado deixou de saldar, no devido tempo e na forma legalmente prescrita, a obrigação tributária já surgida, venda de produto industrializado.

Praticou, em tese, simulação, pela tentativa de disfarçar e esconder fatos, fazendo as vendas parecerem diferentes do que realmente são, que se concretizou na evasão ao tributo mediante o uso de processos legais na aparência, emissão de Notas Fiscais, mas ilícitos em sua substância, praticada no curso de todos os meses fiscalizados, de forma constante pela emissão de Notas Fiscais de Venda de produtos sujeitos à alíquotas positivas de IPI, simuladas em vendas de Perfis (cuja tributação é zero %), apoiada por toda uma escrituração no Livro de Controle de Produção e do Estoque e do Livro de Inventário, que denominavam incorretamente os produtos e mercadorias vendidos. Simulando, portanto, vender perfis quando em realidade vendia outros produtos.

REstou evidenciada, em tese, de evasão de modo intencional, com características de fraude e sonegação, pois que a fiscalizada deixou de saldar, no devido tempo e na forma legalmente prescrita, a obrigação tributária já surgida, venda de produto industrializado, mediante as condutas prescritas na lei, conforme abaixo transcrita. (incisos II e V do art. 1º da Lei 8.137/1990).

(...)

Continuando o relato da decisão recorrida:

Cientificada do lançamento de ofício em 01/12/2014 por meio de procurador (fls. 10738/10740), a Autuada, também por meio de procuradores (fls. 10805/10808), apresentou em 19/12/2014 (conforme os Termos de Solicitação de Juntada de fls. 10742 e 11005) a Impugnação de fls. 10743/10804.

(...)

A Impugnante, por sua vez, refutou a referida autuação por meio dos argumentos de fls. 10755/10782, instruídos pelos anexos 3, 4 e 6 da Impugnação (fls. 10821/11003 e 19352/19356).

*Na sequência, a Impugnante defendeu que **todos** isto é, de modo generalizado os produtos de sua industrialização considerados na autuação 003 tratavam-se de*

perfis de alumínio por ela fabricados pelo processo de extrusão de tarugos de alumínio (matéria prima), estando, pois, todos esses seus produtos classificados no Capítulo 76 da TIPI, nas posições 7604.2100 e 7604.2920 (ambas com alíquota zero do IPI).

Além disso, asseverou a Impugnante, também de modo generalizado, que as reclassificações promovidas ex officio na autuação 003 tomaram por base não o perfil de alumínio propriamente dito, obtido do seu processo industrial de extrusão de tarugo de alumínio, mas sim o outro produto obtido na etapa posterior de industrialização a que se submetia cada tipo de perfil, etapa esta realizada por outro contribuinte industrial, adquirente do perfil por ela fabricado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão n.º 0962.104, sessão de 21/02/2017, julgou procedente em parte a impugnação da PROLIND para:

- a) **EXONERAR** do crédito tributário o valor de IPI correspondente a R\$1.812.842,36, conforme indicado nos quadros demonstrativos I a III e VII elaborados ao final deste acórdão;
- b) **AFASTAR** a qualificação da multa de ofício, **REDUZINDO o percentual de 150% para 75%**, o que implica, conforme detalhado nos quadros demonstrativos IV a VII elaborados ao final deste acórdão:

exonerar no valor de R\$3.003.058,50 a multa de ofício proporcional ao IPI exigido.

- c) **MANTER** o crédito tributário remanescente, composto, além dos juros de mora calculados na data do pagamento, pelas rubricas abaixo, conforme detalhado no quadro demonstrativo VII elaborado ao final deste acórdão:

R\$ 567.264,69 de IPI;

R\$ 425.448,52 de multa de ofício proporcional ao IPI exigido e mantido;

R\$ 848.607,60 de multa de ofício proporcional ao IPI não lançado com cobertura de crédito.

QUADRO DEMONSTRATIVO VII RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Descrição do Crédito tributário (CT)*	Valor exigido no AI	Valor exonerado no AI	Valor mantido no AI
IPI	2.380.107,05	1.812.842,36	567.264,69
Multa proporcional ao IPI	3.428.507,02	3.003.058,50	425.448,52
Multa sobre o IPI não lançado COM cobertura de crédito (cód. receita DARF 6939)	848.607,60	0,00	848.607,60
TOTAL	6.657.221,67	4.815.900,86	1.841.320,81

* CT sem incluir os juros de mora (a ser considerados até a data do efetivo pagamento)

A decisão foi assim ementada, na parte que interessa à solução da lide:

(...)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Em litígio travado sobre a correta classificação fiscal de produtos, a solução passa necessariamente pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH), sendo que, com fulcro na RGII, hierarquicamente superior, a classificação pode ser suficientemente determinada apenas pelas Notas de Seção ou de Capítulo em conjunto com os Textos das Posições, além dos subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa e a consequente nulidade da autuação se a documentação explicativa, elaborada pela Autoridade Fiscal autuante e por ela carreada aos autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, devidamente lastreada por fundamentação pertinente, tiver sido especificamente mencionada pela impugnante e der azo à perfeita identificação da autuação a que se refere.

2 AUTUAÇÃO MANTIDA NOS PONTOS NÃO IMPUGNADOS.

A autuação resta mantida, pela ausência instauração de contencioso, nos pontos não especificamente litigados pela Impugnante.

3 DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que, sob a livre convicção fundamentada do Julgador, revele-se prescindível ao deslinde do litígio.

(...)

Cientificado o contribuinte apresentou recurso voluntário manifestando seu inconformismo, apenas em relação à infração 003 e negativa de realização de diligência, aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação com fins a combater a autuação e a decisão recorrida.

Ao ser apreciado pelo CARF, entendeu a Turma, por unanimidade, abrir diligência (quesitos reproduzidos no voto). Com o cumprimento da diligência nas e-fls. 19904 a 19952 que engloba laudo do Instituto Nacional de Tecnologia e Informação Fiscal, os autos retornaram para julgamento, sendo sorteado para minha relatoria, visto que o conselheiro Relator original não faz mais parte dessa Turma. Assim, passamos ao julgamento.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-011.246 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720268/2014-57

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado às fls. 19527 a 19563 é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado, o Recursos Voluntários já foi apreciado pelo CARF, momento em que a Turma deliberou pela abertura de diligência com vistas a melhor análise dos produtos industrializados pelo recorrente. Importa observar que a recorrente alega industrializar perfil de alumínio propriamente dito, obtido do seu processo industrial de extrusão de tarugo de alumínio e para melhor didática do voto trago os seguintes conceitos:

Os **TARUGOS DE ALUMÍNIO** são **hastes de alumínio em formato de cilindro**, suas dimensões de comprimento e diâmetro são padronizadas, porém podem ser personalizadas caso seja necessário.

Os **PERFIS EXTRUDADOS**, assim como barras e vergalhões de alumínio, são resultantes da extrusão dos **Tarugos de Alumínio**, após ser inserido numa máquina extrusora, o tarugo de alumínio recebe pressão e temperatura em alto grau, o que o obriga a passar por orifícios e receber um novo formato, que pode ser quadrado, circular ou triangular, de acordo com o formato da entrada da extrusora, uma grande variedade de perfis pode ser obtida a baixo custo. ¹

O **alumínio extrudado**, também conhecido como **perfil de alumínio**, é o material obtido através de um processo termomecânico no qual um tarugo de metal é forçado a fluir através do orifício de uma matriz (ferramenta), sendo reduzido em uma secção transversal, sob o efeito de altas pressões e temperaturas.

Os **perfis de alumínio extrudado** podem assumir diversas formas, de acordo com a ferramenta utilizada no **processo de extrusão de alumínio**, como círculos, quadrados, triângulos, retângulos, hexágonos, pentágonos, entre outros. Depois de ser injetado em alta pressão, o material pode ser cortado, da forma em que o fabricante desejar. ²

Nesse passo, nota-se que Recurso Voluntário deixa de recorrer de forma expressa dos itens 001, 002, 004, 005, e mantém o recurso apenas no que se refere ao item 003, conforme abaixo exposto:

Esclarece a Recorrente, desde logo, que, no que diz com os itens 001, 002, 004 e 005 do Auto de Infração mantidos pelo julgamento, e que dizem com aproximadamente 10% do total mantido, a Recorrente não procederá a Recurso, já tendo feito a quitação, no montante de R\$ 597.241,00, mediante compensação procedida dentro do prazo recursal, para fins de gozo do benefício de redução de multa (**Anexo 01**), **conforme quadro demonstrativo dos valores quitados**.

1

<https://www.sometais.com.br/tarugos-de-aluminio.php#:~:text=Os%20Tarugos%20de%20Alum%C3%ADnio%20s%C3%A3o%20hastes%20de%20alum%C3%ADnio,padronizadas%2C%20por%20ser%20personalizadas%20caso%20seja%20necess%C3%A1rio.>

2

<https://hyspex.com.br/voce-sabe-o-que-e-aluminio-extrudado-e-como-ele-e-usado/#:~:text=O%20alum%C3%ADnio%20extrudado%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecido%20como%20perfil%20de,sob%20o%20efeito%20de%20altas%20press%C3%B5es%20e%20temperaturas.>

Fato Gerador	Vencimento	Principal	Multa 75% reduzida 30%	Juros	Juros da Multa	Total
31/01/2012	24/02/2012	12.291,55	6.453,06	6.711,19	1.919,79	27.375,59
28/02/2012	23/03/2012	28.120,76	14.763,40	15.123,34	4.392,11	62.399,61
31/03/2012	25/04/2012	27.513,38	14.444,52	14.601,35	4.297,25	60.856,50
30/04/2012	25/05/2012	19.781,51	10.385,29	10.351,66	3.089,62	43.608,09
31/05/2012	25/06/2012	25.371,07	13.319,81	13.114,31	3.962,64	55.767,83
30/06/2012	27/07/2012	31.850,87	16.721,71	16.247,13	4.974,71	69.794,41
31/07/2012	24/08/2012	16.642,26	8.737,19	8.374,39	2.599,31	36.353,14
31/08/2012	25/09/2012	15.143,72	7.950,45	7.538,54	2.365,26	32.997,98
30/09/2012	25/10/2012	12.156,40	6.382,11	5.977,30	1.898,68	26.414,49
31/10/2012	23/11/2012	27.297,03	14.330,94	13.271,82	4.263,45	59.163,24
30/11/2012	21/12/2012	29.289,73	15.377,11	14.079,57	4.574,69	63.321,10
31/12/2012	25/01/2013	27.454,59	14.413,66	13.032,69	4.288,06	59.189,01
TOTAL		272.912,87	143.279,26	138.423,29	42.625,58	597.241,00

Esclarece que referidos itens eram periféricos à autuação, sendo certo que o mote central tanto da Impugnação, quanto do presente Recurso Voluntário dizem respeito ao **item 3 da autuação**, concernente à incorreta desclassificação fiscal promovida pela Sra. AFRFB, que teve por fundamento adotar **premissa equivocada para o reenquadramento das mercadorias** (perfis de alumínio) fabricadas, reitera-se: **a de que o NCM deveria ser aquele do ciclo posterior do processo de industrialização, isto é, o NCM do produto final (pronto e acabado).**

Conforme se verá, em pese o acórdão de origem ter afastado esta premissa para reformar o auto em parte do item, contraditoriamente, ainda o manteve para em restante da autuação.

Noutras palavras, fazendo-se valer de critérios aparentemente complementares às normas gerais de interpretação, acabou por afastar a regra geral, **que diz com a natureza dos produtos para fins identificação da alíquota do IPI**, de modo a desconfigurar a natureza dos perfis de alumínio produzidos pela Recorrente, e conseqüentemente, mantendo-se a reclassificação da autuação, distanciando-se, desta forma, do princípio da verdade material.

Neste sentido, foram mantidos os lançamentos dos seguintes produtos e que constituem o objeto do presente recurso:

-/ Posição 8302:

-8302.3000 –veículos automotores

-8302.4100 –Construções

-8302.4200 –Móveis

Justificativa: Estabelece premissa ligada à utilização em etapa posterior àquela em que foi fabricada. Destinados “para” utilização “potencial”. Consulta do ramo de atividade do adquirente predominante.

-/ Posição 8431 e 8487 :

-ME0003 e ME006

Justificativa: A Ficha Técnica dos produtos constaria a aplicação *Elevadores*

-/ Posição 8708:

-ME0259 – destinação *parte e acessório carrocerias e reboques.*

-TR0262 - destinação *parte e acessório carrocerias e reboques.*

Contudo, conforme se demonstrará, todos estes produtos mantêm sua natureza de perfis de alumínio, independentemente da destinação que lhe tenha sido dada, ensejando-se, assim, o presente Recurso Voluntário.

Considerando o Recurso Voluntário, passamos a analisar as razões da DRJ em manter o lançamento na parte que foi recorrida e para isso faço os seguintes destaques da decisão *a quo*:

Sintetizando a lide ora travada, a Autuada, com base nos produtos que foram relacionados no anexo 4 da Impugnação (fls. 10825/10973) e também no produto de codificação contábil "ME0233" (que não está relacionado no anexo 4 da Impugnação, mas foi mencionado no texto impugnativo), refutou especificamente as reclassificações efetuadas ex officio para as posições **8302.3000** ("Outras Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis") e **8302.4100** ("Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: / Para construções"); **8302.4200** ("Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: / Outros, para móveis") e **8302.4900** ("Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: / Outros"), defendendo que elas não deveriam prevalecer sobre as classificações de perfis originalmente adotadas: posições 7604.2100 ("Barras e perfis, de alumínio - De ligas de alumínio – Perfis ocos") e 7604.2920 ("Barras e perfis, de alumínio - De ligas de alumínio - Outros - Perfis").

Na tabela abaixo estão indicados os produtos relacionados no anexo 4 da Impugnação que tiveram as reclassificações efetuadas ex officio para as posições 8302.3000, 8302.4100 e 8302.4200 especificamente impugnadas, constando da 3ª (terceira) coluna da tabela a reprodução das explicações gerais sobre tais produtos também apresentados naquele anexo 4 da Impugnação.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Explicação dada pela Impugnante sobre o produto	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
PC0038	fls. 10855 a 10857	<i>"Itens com a denominação PC: (fl. 10854 dos autos)</i>	7604.2920	8302.4100
PC0075	fls. 10859 a 10861	<i>Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização no ramo da construção civil (caixilharia).</i>	7604.2920	8302.4100
PC0138	fls. 10862 a 10864	<i>Exemplo de utilização: box de banheiro; trilho de janelas/cortina; janela; batente de porta; porta de correr; móveis planejados; portões; para acabamento em geral.</i>	7604.2920	8302.4100
PC0165	fls. 10865 a 10867	<i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i>	7604.2920	8302.4100
PC0174	fls. 10868 a 10870		7604.2920	8302.4100

PCF001	fls 10890 a 10892	<p><i>"Itens com a denominação PCF: (fl. 10889 dos autos)</i></p> <p><i>Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização no ramo da construção civil (caixilharia). Estes perfis são fixos sendo vendidos sempre para os mesmos clientes.</i></p>	7604.2920	8302.4100
PCF038	fls. 10893 a 10895	<p><i>Exemplo de utilização: box de banheiro; trilho de janelas/cortina; janela; batente de porta; porta de correr; móveis planejados; portões; para acabamento em geral.</i></p> <p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2920	8302.4100
AD0029	fls. 10912 a 10914	<p><i>"Itens com a denominação AD: (fl. 10911 dos autos)</i></p> <p><i>Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização em maquina e equipamentos com aplicações diversas. Tem as mesmas características dos itens com denominação ME - Máquinas e Equipamentos. A diferença é que estes perfis não são exclusivos.</i></p>	7604.2920	8302.3000
AD0007	fls. 10916 a 10918	<p><i>Exemplo de utilização: cocho de refeição de pintinho de granja; componente de escada; carroceria; trilho de cortina, box de banheiro, molduras diversas; clientes do segmento de construção civil (caixilharia); estrutura de palco; coluna de sustentação para máquinas ou coluna de montagem; acabamento de câmara frigorífica; janela; câmara de segurança; bebedouros para granjas; proteção para máquinas; soleiras e pisos para elevadores; dissipadores de calor; câmaras frigoríficas; puxadores para eletrodomésticos.</i></p>	7604.2100	8302.3000
AD0008	fls. 10919 a 10921	<p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2100	8302.3000
AD0009	fls. 10922 a 10924	<p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2100	8302.3000
AD0013	fls. 10925 a 10927	<p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2920	8302.3000
TR0054	fls. 10937 a 10939	<p><i>"Itens com a denominação TR: (fl. 10929 dos autos)</i></p> <p><i>Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los como partes e peças de transportes.</i></p>	7604.2100	8302.3000
TR0055	fls. 10940 a 10942	<p><i>Em análise aos itens de produção, constatamos tratar-se de perfis.</i></p>	7604.2100	8302.3000
TR0315	fls. 10943 a 10945	<p><i>Exemplo de utilização: tanque de combustível; freio; aro de bicicleta; parte de motor; proteções laterais para caminhões; trilhos para cortinas de caminhões; trilhos para vidros de carros; pisos para montagens de carrocerias em geral; estruturas para plataformas de elevação de caminhões; laterais para carrocerias baús.</i></p>	7604.2100	8302.3000
TR0056	fls. 10946 a 10948	<p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2100	8302.3000
L00014	fls. 10954 a 10956	<p><i>"Itens com a denominação L: (fl. 10950 dos autos)</i></p> <p><i>Referem-se aos perfis que tem o formato geométrico em L que normalmente são utilizados pelo cliente como cantoneira.</i></p>	7604.2100	8302.3000
L00015*	fls. 10957 a 10959	<p><i>Exemplo de utilização: quadros; janelas; box; portas; cadeira; estrutura; máquinas; prateleiras.</i></p> <p><i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i></p>	7604.2920	8302.3000

PM0008	fls. 10962 a 10964	<i>"Itens com a denominação PM (fl. 10961 dos autos)</i>	7604.2100	8302.4200
PM0004	fls. 10965 a 10967	<i>Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização no ramo de movelaria.</i>	7604.2920	8302.4200
PM0009	fls. 10968 a 10970	<i>Exemplo de utilização: puxadores de portas; janelas; gavetas; moldura de vidro; quadro, moveis planejados.</i>	7604.2100	8302.4200
PM0012	fls. 10971 a 10973	<i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este."</i>	7604.2920	8302.4200

Como se vê, também aqui a contenda versa sobre classificação fiscal de mercadoria, girando, agora, em torno da posição 7604 *versus* a posição 8302 para os produtos relacionados no anexo 4 da Impugnação e o produto de codificação contábil "ME0233".

A solução passa, então, novamente, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH), iniciando-se, outrossim, pela RGI-1, cujo teor não custa repetir: *"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras Seguintes"*.

Vale lembrar ainda que, quando necessário, subsídios interpretativos deverão ser buscados nas NESH.

Isso posto, parte-se para o primeiro ponto de análise dentro da sistemática de aplicação da RGI-1, **que são os textos das posições 7604 e 8302 ora litigadas.**

Os textos da posição 7604 e suas subposições defendidas pela Autuada já foram transcritos mais atrás neste voto, sendo repetidos aqui apenas por questão didática.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocos	0
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400 mm mas inferior ou igual a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0

A seguir, transcrevem-se os textos da posição 8302 e das suas subposições pretendidas pela Fiscalização (destaques em negrito):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	0
8302.20.00	- Rodízios	10
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	-- Para construções	5
8302.42.00	-- Outros, para móveis	10
8302.49.00	-- Outros	10

(...)

Logo, para efeito da classificação fiscal na posição 8302, não importa que, eventualmente, num caso concreto particular, aquela destinação/utilização potencial para a qual o produto foi fabricado não tenha sido efetivada pelo adquirente. O que importa, repise-se, é a evidenciação da potencialidade da destinação/utilização no âmbito do fabricante.

Essa premissa em questão, estabelecida no texto da posição 8302 relativamente às "guarnições, ferragens e artigos semelhantes", reflete-se diretamente em todas as suas subposições, dentre elas as **8302.30** e **8302.4** que interessam no presente processo, tanto que os textos destas subposições repetem a premissa expressamente: **8320: "(...) para veículos automóveis"; 8302.41.00: "(...) para construções"; 8302.42.00: "(...) para móveis"**.

Assim sendo, uma "guarnição, ferragem e artigo semelhante", de metal comum, classifica-se na subposição **8302.30** se, no âmbito do seu fabricante, estiver evidenciada como potencialmente destinada para **utilização em veículos automóveis**. Já se for classificada na subposição **8302.4100**, a evidenciação no âmbito do seu fabricante deve ser para potencial **utilização na construção civil**. Se for classificada na subposição 8301.4200, a evidenciação pelo seu fabricante deve ser para utilização em móveis. E somente se não for o caso dessas três destinações específicas é que a evidenciação deve ser para utilização em outros produtos, ou seja, utilização diversa, com classificação na subposição 8302.4900.

Contrariamente, os **perfis de alumínio classificados na posição 7604 defendida pela Autuada (subposições 7604.2100 e 7604.2920)**, conforme já explanado na apreciação do tópico impugnativo anterior, não necessitam da premissa de destinação/utilização potencial em etapa posterior à de fabricação, pois isso não é exigido pelo texto da aludida posição 7604 ou das Notas da Seção XV ou do Capítulo 76.

(...)

De acordo com a explanação acima quando houver destinação/utilização potencial para determinado produto a classificação correta é na posição 83.02, visto que na descrição da sua classificação há a preposição "para" e quando se tratar apenas de perfis de alumínio, sem destinação/utilização potencial a classificação correta é a posição 7604, com base na própria nomenclatura constante na tabela de NCM³.

³ <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/tabela?perfil=publico>

A dentro desse contexto há ainda a divisão dos produtos por denominação que destaco as considerações da DRJ para cada um deles:

(...)

1.1) Produtos com a denominação "AD" impugnados:

Então, para o produto "ME0233", assim como na análise feita mais acima para os produtos AD0007, AD0008, AD0009 e AD0013, tem-se que, a partir dos dados constantes da Planilha III do Auto de Infração sobre o ramo de atividade indicado pelo CNAE do único adquirente⁴⁰ do produto - CNAE 2933000: "Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freio de veículos automotores" -, depreende-se que tais produtos foram destinados ao ramo automotivo, ou seja, para aplicação em "veículos automóveis". Isso revela o cumprimento da premissa necessária para a prevalência da classificação **8302.3000** adotada pela Fiscalização, cabendo mantê-la, portanto. (...)

1.2) Produtos com a denominação "TR" impugnados:

As informações gerais sobre os produtos "TR" conjuntamente com as informações da ficha técnica individual de cada produto impugnado evidenciam bem que todos eles foram destinados para utilização no ramo automotivo, ou seja, em "veículo automóveis", implicando a validade da classificação **8302.3000** adotada pela Fiscalização. (...)

1.3) Produtos com a denominação "L" impugnados:

No entanto, a partir dos dados consignados nas colunas "P" e "Q" da Planilha III (integrante do Auto de Infração) sobre o CNAE dos adquirentes desses produtos (2930101 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões), depreende-se que aqueles produtos foram destinados para "veículos automóveis", uma vez que, conforme explanado na apreciação dos produtos "AD" mais acima neste voto, **este Julgador considera plenamente razoável, que, pertencendo o destinatário ao ramo específico das montadoras automotivas**, os produtos de alumínio por ele adquiridos sejam destinados, também especificamente, para utilização nessa sua linha industrial de montagem.

Prevalece, assim, a classificação 8302.3000 da Fiscalização.

(...)

2.2) Produtos com a denominação "PCF" impugnados:

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Explicação geral dada pela Impugnante sobre os produtos (anexo 4 da Impugnação)	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
PCF001	fls. 10890 a 10892	Itens com a denominação PCF: (fl. 10889) <i>"Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização no ramo da construção civil (caixilharia). Estes perfis são fixos sendo vendidos sempre para os mesmos clientes.</i>	7604.2920	8302.4100
PCF038	fls. 10893 a 10895	Exemplo de utilização: <i>box de banheiro; trilho de janelas/cortina; janela; batente de porta; porta de correr; móveis planejados; portões; para acabamento em geral.</i> <i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este.</i> (negritos acrescidos)	7604.2920	8302.4100

3) Produtos impugnados que receberam do Fisco a classificação 8302.4200 ("Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes / Outros, para móveis"):

3.1) Produtos com a denominação "PM" impugnados:

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Explicação geral dada pela Impugnante sobre os produtos (anexo 4 da Impugnação)	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
PM0008	fls. 10962 a 10964	Itens com a denominação PM (fl. 10961) <i>"Referem-se aos perfis que são vendidos para empresas que irão industrializa-los para utilização no ramo de movelaria.</i>	7604.2100	8302.4200
PM0004	fls. 10965 a 10967	Exemplo de utilização: <i>puxadores de portas; janelas; gavetas; moldura de vidro; quadro, moveis planejados.</i>	7604.2920	8302.4200
PM0009	fls. 10968 a 10970	<i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este.</i>	7604.2100	8302.4200
PM0012	fls. 10971 a 10973	<i>Todos os perfis adquiridos pelos clientes para utilização como as exemplificadas acima, também podem ser utilizados para outros fins, conforme a industrialização do perfil realizada por este.</i> (negritos acrescidos)	7604.2920	8302.4200

As explicações gerais sobre a utilização dos produtos "PM" impugnados, destacadas em negrito na 3ª coluna da tabela acima, inclusive com exemplificações de utilização, conjugadas com as informações contidas no catálogo de produtos industrializados pela Autuada (fls. 10684/10686), não deixam dúvidas sobre a destinação "para móveis", o que confirma a classificação **8302.4200** efetuada pela Fiscalização.

Tudo que foi acima exposto dizia a respeito da reclassificação para a posição 8302. Passamos agora a analisar o que a DRJ considerou nas posições 8431 e 8487:

De plano, constata-se que somente uma das reclassificações efetuadas pela Fiscalização foi impugnada: a de codificação 8431.3110. Quanto à outra, de codificação 8487.9000, nada foi contestado, não tendo havido sequer indicação no anexo 4 da Impugnação de algum produto que estivesse relacionado na Planilha III do Auto de Infração com essa classificação do Fisco.

Com efeito, na Impugnação, em repúdio, como dito, exclusivamente à classificação **8431.3110** efetuada pela Fiscalização, observa-se que apenas dois produtos de fabricação da Autuada foram mencionados expressamente (isto é, sem uma conotação meramente exemplificativa): um deles foi identificado com exatidão pela Impugnante: o de codificação contábil "ME0003"; o outro teve a referência citada de modo incompleto: "ME000", não sendo possível identificá-lo com base apenas na argumentação impugnativa.

No entanto, dentre os produtos apresentados no anexo 4 da Impugnação, dois deles apenas receberam aquela classificação **8431.3110** pelo Fisco: o de codificação contábil "ME0003", que foi bem identificado no texto impugnativo, e um outro, de codificação contábil "ME0006". Em ambos, a classificação utilizada originalmente pela Autuada era **7604.2920**.

Dessa feita, conclui-se que os dois produtos aos quais a Impugnante dirigiu a sua argumentação de defesa foram o "ME0003" e o "ME0006". São eles, portanto, os considerados como especificamente impugnados.

Na tabela abaixo estão indicados esses dois produtos relacionados no anexo 4 da Impugnação que tiveram as reclassificações efetuadas ex officio para a posição **8431.3110** especificamente impugnadas.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Classificação adotada pela Fiscalização	Classificação defendida pela Impugnante
ME0003	fls. 10831 a 10833	8431.3110	7604.2920
ME0006	fls. 10834 a 10836	8431.3110	7604.2920

(...)

Isso posto, parte-se para os textos das posições 7604 e 8302 ora litigadas.

Repete-se o texto da classificação defendida pela Autuada.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
(...)		
7604.2	- De ligas de alumínio:	
(...)		
7604.29	-- Outros	
(...)		
7604.29.20	Perfis	0

A seguir, o texto da classificação 8431.3110 efetuada pela Fiscalização, cuja posição 8431 faz remissão à posição 842842, que abrange, dentre outros, os elevadores:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
(...)		
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5

(...)

Então, refazendo a assertiva com base naqueles parâmetros: **as partes das máquinas ou aparelhos de elevadores (posição 8428) classificam-se na posição 8431 independentemente de essas partes estarem ou não prontas para utilização, desde que, no estado em que se apresentem, haja a caracterização (sejam reconhecíveis) quanto à sua potencial destinação, exclusiva ou principalmente, para aquelas máquinas e aparelhos da posição 8428.**

Preceito posto, cabe aplicá-lo aos produtos de codificação contábil ME0003 e ME0006 indicados no anexo 4 da Impugnação, os quais tiveram as reclassificações efetuadas pela Fiscalização para a posição 8431.3110 **especificamente refutadas** pela Autuada em prol da classificação 7604.2920 por ela originalmente adotada, atinente a perfil de alumínio.

1) Produtos com a denominação "ME0003" impugnado:

(...)

Individualmente, no anexo 4 da Impugnação, consta da ficha técnica do produto a informação indicada na 3ª (terceira) coluna da tabela abaixo.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Informação dada pela Impugnante sobre a destinação/utilização de cada um dos produtos	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
ME0003	fls. 10831 a 10833	Ficha Técnica (fl. 10833): <i>Título: Soleira</i> <i>Aplicação: Elevadores</i>	7604.2920	8431.3110

As informações gerais sobre o produto ME0003 conjuntamente com as informações da ficha técnica individual do produto impugnado evidenciam satisfatoriamente que se trata de uma parte (soleira) principalmente (ou até exclusivamente) destinada a elevadores. Isso evidenciado, não importa, para efeito da classificação do referido produto na posição 8431.3110, que a parte não esteja totalmente pronta para ser utilizada em elevadores, necessitando ainda, para tanto, de submeter-se a algum procedimento posterior de modificação, aperfeiçoamento, acabamento, dentre outros.

Desta feita, mostra-se procedente a aludida classificação 8431.3110 adotada pela Fiscalização.

2) Produtos com a denominação "ME0006" impugnado:

A explanação geral na análise acima dos produtos com a denominação "ME" valem também para o produto ME0006 ora em questão.

Individualmente, no anexo 4 da Impugnação, consta da ficha técnica do produto a informação indicada na 3ª (terceira) coluna da tabela abaixo.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da impugnação)	Informação dada pela Impugnante sobre a destinação/utilização de cada um dos produtos	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
ME0006	fls. 10834 a 10836	Ficha Técnica (fl. 10836): <i>Título: Perfil de Alumínio</i> <i>Aplicação: DIVERSAS</i>	7604.2920	8431.3110

Segundo a informação contida na citada ficha técnica (3ª coluna da tabela acima) apresentada no anexo 4 da Impugnação, o referido produto ME0006 teria destinações/utilizações diversas, o que não atenderia ao requisito específico da destinação exclusiva ou principal em elevadores necessário à classificação **8302.3000** adotada pela Fiscalização.

Parte-se, então, para a busca de outras evidências no processo.

Verifica-se que, no curso da ação fiscal, a Autuada apresentou as **fichas técnicas relacionadas em Arquivo Não Paginável anexado ao processo por meio do Termo de Arquivo Não Paginável de fl. 10569**, fichas estas que seriam, em princípio, similares àquelas que foram apresentadas posteriormente na Impugnação.

Dentre os dados contidos naquelas fichas apresentadas pela Autuada durante a auditoria fiscal, interessa o documento relacionado abaixo, intitulado com o nome do produto a que se refere:

Título do Documento / Produto	Informação contida na ficha técnica apresentada pela Autuada no curso da ação fiscal (Arquivo Não Paginável - Termo de fl. 10569)
me0006	<i>Título: Soleira 1 canal</i> <i>Aplicação: Elevadores</i>

Cotejando-se as informações contidas em ambas as fichas técnicas, observa-se que ocorre divergência, já que, na ficha apresentada durante a ação fiscal, há informação específica sobre tipo de produto e sua destinação: soleira 1 canal destinada a elevadores, ao passo que, na ficha apresentada posteriormente na Impugnação as informações foram alteradas, tornando-se ambíguas ou inespecíficas: perfil de alumínio destinado a aplicações diversas.

Com efeito, em vista da flagrante alteração na especificidade da referida informação constante da ficha apresentada na Impugnação, este Julgador não a considera verídica, pelo que confere veracidade à informação da ficha apresentada no curso da auditoria fiscal.

Além disso, corrobora a informação tomada como verídica a constatação na Planilha III do Auto de Infração sobre o ramo de atividade indicado pelo CNAE do único adquirente⁴³ desses produtos no ano calendário fiscalizado (2012) - CNAE 2822401:

"Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios".

Isso tudo evidencia satisfatoriamente que o produto ME0006 trata-se de uma parte (soleira) principalmente (ou até exclusivamente) destinada a elevadores, ainda que não esteja totalmente pronta para tanto.

Logo, também aqui a classificação 8431.3110 efetuada pela Fiscalização prevalece.

Finalizado o que foi reclassificação para a posição 8431 e 8487. Passamos agora a analisar o que a DRJ considerou na posição **8708** sobre o ME0259 (**destinação parte e acessório carrocerias e reboques**) e TR0262 (**destinação parte e acessório carrocerias e reboques**).

1) Produto com a denominação "ME0259" contestado pelo anexo 4 da Impugnação:

(...)

Por isso, faz-se necessário perquirir no processo elementos que evidenciem o enquadramento do produto "ME0259" impugnado ao supracitado requisito da classificação **8708.2999**.

Há informação individual nesse na ficha técnica de cada produto contida no anexo 4 da Impugnação, conforme indicado na 3ª (terceira) coluna da tabela abaixo.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Informação dada pela Impugnante sobre a destinação/utilização de cada um dos produtos	Classificação adotada pela Impugnante	Classificação efetuada pela Fiscalização
ME0259	fls. 10844 a 10846	Ficha Técnica (fl. 10846): <i>Título: PERFIL DE ALUMÍNIO</i> <i>Aplicação: DIVERSAS</i>	7604.2100	8708.2999

Ocorre que, segundo a informação contida na citada ficha técnica (3ª coluna da tabela acima) apresentada no anexo 4 da Impugnação, o referido produto ME0259 teria destinações/utilizações diversas, o que não atenderia ao requisito específico de configurar-se em artefato estrutural de utilização específica, necessário à classificação **8708.2999** adotada pela Fiscalização.

Parte-se, então, para a busca de outras evidências no processo.

Verifica-se que, no curso da ação fiscal, a Autuada apresentou as fichas técnicas relacionadas em Arquivo Não Paginável anexado ao processo por meio do Termo de Arquivo Não Paginável de fl. 10569, fichas estas que são similares àquelas que foram apresentadas posteriormente na Impugnação.

Dentre os dados contidos naquelas fichas apresentadas pela Autuada durante a auditoria fiscal, interessa o documento relacionado abaixo, intitulado com o nome do produto a que se refere:

Título do Documento / Produto	Informação contida na ficha técnica apresentada pela Autuada no curso da ação fiscal (Arquivo Não Paginável - Termo de fl. 10569)
me0259	<i>Título: PERFIL PISO</i> <i>Aplicação: CARRETAS</i>

Cotejando-se as informações contidas em ambas as fichas técnicas, observa-se que ocorre divergência, já que, na ficha apresentada durante a ação fiscal, há informação específica sobre tipo de produto e sua destinação: perfil destinado a piso carreta, ao passo que, na ficha apresentada posteriormente na Impugnação as informações foram alteradas, tornando-se ambíguas ou inespecíficas: perfil de alumínio destinado a aplicações diversas.

Com efeito, em vista da flagrante alteração na especificidade da referida informação constante da ficha apresentada na Impugnação, este Julgador não a considera verídica, pelo que confere veracidade à informação da ficha apresentada no curso da auditoria fiscal.

Além disso, corrobora a informação tomada como verídica a constatação na Planilha III do Auto de Infração sobre o ramo de atividade indicado pelo CNAE do único adquirente⁴⁴ desses produtos no ano calendário fiscalizado (2012) - CNAE 2930101: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões".

Isso tudo evidencia satisfatoriamente que o produto ME0259 trata-se de uma parte e acessório de carrocerias de classificação **8708.2999**, conforme adotado pela Fiscalização.

2) Produto com a denominação "TR0262" contestado pelo anexo 4 da Impugnação:

(...)

Pelo teor das informações gerais sobre os produtos "TR" transcritas acima, depreende-se que a exemplificação de utilização lá relacionada não é exaustiva, podendo haver outras, sendo que, dentre os exemplos apresentados, o único que daria ensejo à classificação **8708.2999** adotada pela Fiscalização seria "pisos para montagens de carrocerias em geral".

Por isso, faz-se necessário perquirir no processo elementos que evidenciem o enquadramento do produto "TR0262" impugnado ao supracitado requisito da classificação **8708.2999**.

Individualmente, no anexo 4 da Impugnação, consta da ficha técnica do produto a informação indicada na 3ª (terceira) coluna da tabela a seguir.

Código contábil do produto	Fls. dos autos eletrônicos (indicação dos produtos no anexo 4 da Impugnação)	Informação dada pela Impugnante sobre a destinação/utilização de cada um dos produtos	Classificação defendida pela Impugnante	Classificação adotada pela Fiscalização
TR0262	fls. 10933 a 10939	Ficha Técnica (fl. 10939): <i>Título: Miolo</i> <i>Aplicação: AUTOMOTIVO</i>	7604.2100	8431.3110

Segundo a informação contida na citada ficha técnica (3ª coluna da tabela acima) apresentada no anexo 4 da Impugnação, o referido produto TR0262 trata-se de um "miolo" com aplicação no ramo "automotivo".

Por sua vez, na ficha técnica apresentada pela Autuada durante a ação fiscal no documento intitulado tr0262 do Arquivo Não Paginável anexado ao processo por meio do Termo de Arquivo Não Paginável de fl. 10569, consta a seguinte informação:

Título do Documento / Produto	Informação contida na ficha técnica apresentada pela Autuada no curso da ação fiscal (Arquivo Não Paginável - Termo de fl. 10569)
tr0262	Título: Longarina Aplicação: Implemento

Já na Planilha III do Auto de Infração, constata-se que o ramo de atividade indicado pelo CNAE do único adquirente⁴⁵ desse produto no ano calendário fiscalizado (2012)

- CNAE 2930101: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões".

Todas as informações ora mencionada formam no juízo deste Relator um conjunto de indícios convergentes no sentido de evidenciar satisfatoriamente que o produto TR0262 trata-se de uma parte e acessório de carrocerias de classificação **8708.2999**.

Logo, também aqui essa classificação **8708.2999** efetuada pela Fiscalização prevalece.

Prosseguindo no objeto da lide, na oportunidade em que o Recurso foi apreciado pelo CARF. O relator fez as seguintes ponderações para então abrir diligência:

Finalizado o julgamento de 1ª instância, com parte das exigências exonerada e interposição de recurso de ofício por ultrapassar o limite de alçada, as matérias foram devolvidas ao CARF juntamente com o recurso voluntário.

A contribuinte expressamente renunciou o prosseguimento do litígio em relação às infrações "001", "002", "004" e "005", mantendo seu inconformismo apenas quanto à infração "003" que tratou da reclassificação fiscal (fls. 19.532/19.533).

Os valores exonerados pela DRJ referem-se justamente às exigências de que trata a classificação fiscal (infração "003"), incluindo-se ainda a redução da multa de ofício de 150% para 75%, e mantida em litígio conforme assinalado.

Dessa forma, a discussão restringir-se-á ao julgamento dos recursos (ofício e voluntário) relacionados à classificação fiscal dos produtos industrializados e saídos do estabelecimento da recorrente.

Os produtos fabricados pela Prolind são derivados de alumínio, posicionados na TIPI no capítulo 76 Alumínio e sua obras devendo portanto a correta classificação ter por fundamento as RGISH, especialmente e a começar, em razão de hierarquia sobre as demais regras, da RGI 1, que dispõe: "*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras Seguintes*"

Os fundamentos defendidos para a correção das classificações podem ser resumidos.

A **Fiscalização** assentou seus fundamentos no tópico V do TVF (fls. 10470/10501) para afastar as classificações fiscais adotadas pela Prolind, efetuando de ofício as reclassificações consideradas corretas, com as alíquotas do IPI respectivas, conforme indicado na Planilha III (fls. 10.552 e seguintes), que é parte integrante do Auto de Infração e do presente processo.

A reclassificação foi efetuada tomando por base os documentos coligidos nos autos (desenhos técnicos, catálogos dos produtos, catálogos de clientes). A fiscalização

constatou que os produtos eram classificados pela Prolind na posição genérica como se tratasse simplesmente de perfis ou barras de alumínio ao passo que os catálogos e desenhos técnicos indicavam outras obras com maior grau de elaboração realizada no mesmo estabelecimento industrial o que exigia a classificação em posições superiores dentro do Capítulo ou mesmo nos Capítulos 82, 83, 84 ou 87.

A **Prolind** defendeu que **todos** os produtos de sua industrialização são perfis de alumínio por ela fabricados pelo processo de **extrusão de tarugos de alumínio (matéria prima)**, estando, pois, todos esses seus produtos classificados no Capítulo 76 da TIPI.

Alega também que as reclassificações promovidas *ex officio* tomaram por base não o perfil de alumínio propriamente dito, obtido do seu processo industrial de extrusão de tarugo de alumínio, mas sim produto distinto obtido na etapa posterior de industrialização a que se submetia cada tipo de perfil, etapa esta realizada pelo contribuinte industrial, adquirente do perfil por ela fabricado.

A **DRJ** afastou os argumentos da contribuinte de que **todos** seus produtos são perfis de alumínio que comportam tão somente os códigos tarifários do Capítulo 76 e que todas as reclassificações implementadas pela Fiscalização adotaram erroneamente como critério de referência a potencial etapa de destinação/utilização do produto fabricado.

Sintetizando as refutações da recorrente, a decisão recorrida demonstrou que a própria contribuinte utiliza produtos classificados no Capítulos 84 e 87, cujas saídas foram com suspensão do IPI, e há casos em que a classificação fiscal de um produto no âmbito do fabricante é, sim, determinada pela caracterização da sua destinação/utilização **futura**, ainda que de modo apenas potencial, como ocorre, por exemplo, nos produtos classificados nas subposições **8302.3000, 8302.4100 e 8302.4200 da TIPI**.

Importa ainda ressaltar que, no momento oportuno, haverá a Turma de decidir quanto à abrangência da defesa em sede de recurso voluntário, eis que a contribuinte alega que todos os seus produtos são barras ou perfis de alumínio classificados nas posições **7604.21.00 e 7604.29.20**, ao passo que a decisão recorrida entendeu tratar-se de uma contestação genérica e, portanto, rejeitou os argumentos da contribuinte.

Previamente à qualquer decisão quanto a correção da classificação ou da reclassificação há de se pontuar que quanto aos produtos classificados especialmente nos capítulos 83, 84 e 87 da TIPI obras de metais comuns a classificação é obtida segundo o texto do código de 8 dígitos (subitem da posição) vez que determina a aplicação dessa obra nova fabricada a partir do metal comum.

Evidentemente que a destinação do produto resultante do processo de industrialização deve ser revelada no momento da ocorrência do fato gerador do IPI, qual seja, na saída do estabelecimento industrial para o adquirente. Não há que se atribuir qualquer outra classificação em razão de nova etapa industrial futura a se realizar em outro estabelecimento, seja de terceiro ou do adquirente.

Portanto, na situação dos autos, a classificação é efetuada com a identificação do produto fabricado pela Prolind e a aplicação e interpretação das regras do SH/NESH. Para isso, deve-se verificar se estado de elaboração (formas e dimensões) apresentada pelo produto desnatura-o ou não como barra ou perfil e o faz destinar-se, exclusiva ou principalmente, a determinada aplicação que aponte para códigos tarifários de posições posteriores da TIPI.

Nesse ponto entendo que as informações que constam dos autos não permitem assegurar a exata classificação dos produtos, pois imprescindível conhecer a perfeita identificação dos produtos e se de fato revela sua exata aplicação, confrontando-a com os documentos que já constam do processo (desenhos, imagens, notas fiscais de saída).

A uma, porque a contribuinte alega que todos seus produtos são barras ou perfis de alumínio e, principalmente, a forma que lhe dará a destinação específica será obtida no estabelecimento do contribuinte. Ressalta-se que nas duas sessões de julgamento anteriores a esta, o patrono e representante da contribuinte apresentaram amostras de produtos, imagens e argumentos que, em análise superficial, infirmam as alegações e conclusões fiscais.

A duas, o Fisco baseou-se em informações técnicas contidas em desenhos e catálogos e a atividade industrial/comercial desempenhada pelo adquirente, de forma que, por exemplo, na hipótese do código CNAE indicasse uma industrial automobilística ou de elevadores, a classificação laborada resultou em códigos de obras de metais destinadas a tais atividades.

Por outro lado, este Relator constou por amostragem efetuada no produto de código "AD0029" que o desenho revela uma peça com a forma e dimensões nele expressas, enquanto que a imagem (fotografia) apresenta uma barra ou perfil; e mais, (i) a NF nº 016.665 (fl. 19.673) de venda revela a dimensão de uma barra (6.000 mm), (ii) a planilha fiscal de reclassificação aponta ao menos para três diferentes clientes adquirentes que não se sabem se exercem a mesma atividade empresarial.

Dessas constatação exsurtem dúvidas:

um mesmo código por exemplo, AD0029 é utilizado para fabricação de produto que se destina a vários clientes?

O produto saído da Prolind é em barra/perfil, conforme a nota fiscal, e neste estado (forma/dimensões) está pronto e acabado para uso do adquirente ou ainda deve ser seccionado em peças (conforme desenho)?

O produto apresenta-se como uma outra obra com maior grau de elaboração em relação à uma barra ou perfil de alumínio, realizada no mesmo estabelecimento industrial?

Diante do exposto, e a bem da obtenção da verdade material, entendo necessária a elaboração de perícia técnica a ser realizada por engenheiro mecânico, para responder aos quesitos que se fazem imprescindíveis para a identificação dos produtos fabricados pela Prolind, tomando-se por referência a classe e aplicação (grupos) de produtos conforme o quadro:

PRODUTO	SIGLA	Destinado à industrialização de
Perfil de alumínio	ME - Máquinas e Equipamentos	Câmera de segurança - Janela - Estrutura de palco - Componente de escada - Entre outros
Perfil de alumínio	PC - Perfil Caixilharia	Box de banheiro - Batente de porta - Trilho de janela/cortina - Porta de correr
Perfil de alumínio	AD - Aplicações Diversas	Carroceria - Peças para elevadores - Dissipadores de calor - Entre outros
Perfil de alumínio	TR - Transportes	Freios - Aro de Bicicletas - Partes de Motor - Tanque de Combustível - Entre Outros

Assim, deverá a unidade de origem:

1. Elaborar relação a ser apresentada ao perito dos códigos dos produtos que permanecem em litígio (excluídos apenas aqueles cujas classificações foram afastadas na decisão da DRJ), podendo agrupá-los conforme quadro acima;
2. Intimar a contribuinte para a apresentação dos documentos necessários à elaboração da perícia, especialmente aqueles juntados às folhas 19.662 e seguintes, complementando com os catálogos, desenhos e outros que constam dos autos. Deverá ser oportunizado à contribuinte formulação de quesitos complementares que julgar conveniente à identificação de seus produtos, vedada indagação quanto à classificação tarifária;
3. Designar perito, engenheiro mecânico, indicado dentre aqueles cadastrados na Receita Federal, que deverá responder aos quesitos formulados, abstendo-se de apontar o código tarifário que entenderia pertinente. As respostas aos quesitos poderão ser elaboradas na forma de laudo que deverá abordar e/ou atender o que se pede a seguir quanto ao produto fabricado pela Prolind e vendido ao cliente:
 - 3.1. Descrever sinteticamente o processo produtivo de cada grupo de artefato (identificado por sigla), revelando a etapa de obtenção da barra ou perfil de alumínio e as seguintes, se for o caso, de sua transformação no produto final.
 - 3.2. O produto fabricado é resultado de um trabalho mais adiantado, executado na barra ou perfil de alumínio obtido em etapa anterior da industrialização, e que lhe confira as características de outro artefato?

Caso a resposta seja afirmativa, identificar e detalhar os trabalhos realizados para a elaboração do produto final.
 - 3.3. O artefato constitui-se uma unidade (peça) pronta e acabada destinada, exclusiva ou principalmente, a um outro bem (máquina, equipamento, obra ou artefato) ou aplicação/finalidade que possa ser identificada no estado (forma e dimensões) em que se apresenta?

Em caso afirmativo, informar a que bem é destinado.
 - 3.4. O produto de determinado código do fabricante pode atender diversos clientes, em diferentes ramos de atividade industrial, com variadas aplicações?
 - 3.5. As informações, descrições, especificações e imagens que constam dos documentos técnicos e notas fiscais guardam correspondência entre si?

Identificaram-se incorreções, discrepância ou inconsistências?
 - 3.6. Salientar as considerações que entende relevantes para a identificação dos produtos
4. Respondido aos quesitos deve a autoridade fiscal produzir Relatório, com as considerações que julgar pertinentes, dar ciência ao contribuinte, com a entrega de cópias, e lhe ofertar oportunidade de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, limitando-se às conclusões do perito e do Fisco.

Sendo esses os fatos, cabe agora a análise do cumprimento da diligência. A Delegacia da Receita Federal de Campinas intimou a recorrente a contratar o INT – Instituto Nacional de Tecnologia, para realizar Laudo técnico para responder os quesitos 3.1 a 3.6 da Resolução CARF (e-fls. 19823 a 19824).

Após contratação do INT o contribuinte apresentou o parecer técnico acostando-o nas e-fls. 19905 a 19929. O aludido parecer apresentou as seguintes respostas aos quesitos elaborados:

1) Descrever sinteticamente o processo produtivo de cada grupo de artefato (identificado por sigla), revelando a etapa de obtenção da barra ou perfil de alumínio e as seguintes, se for o caso, de sua transformação no produto final.

Resposta: O processo produtivo de cada artefato (identificado por sigla) pode ser descrito de forma sintética conforme observado durante a visita técnica e relatado nos parágrafos de 11 ao 23 deste Parecer. As únicas diferenças encontradas durante a visita foram o tempo necessário para a produção de cada artefato, devido às suas dimensões ou às características das ligas de alumínio utilizadas, e as ferramentas (matrizes) utilizadas para a fabricação de cada barra ou perfil.

2) O produto fabricado é resultado de um trabalho mais adiantado, executado na barra ou perfil de alumínio obtido em etapa anterior da industrialização, e que lhe confira as características de outro artefato? Caso a resposta seja afirmativa, identificar e detalhar os trabalhos realizados para a elaboração do produto final.

Resposta: Conforme observado pela equipe do INT durante a visita técnica, o produto final fabricado na divisão de Extrudados da Prolind são barras, perfis tubos e vergalhões de alumínio que foram produzidos por **extrusão de tarugos de alumínio**⁴, não sofrendo no seu processo produtivo modificação que lhes confirmam características de outro artefato que não sejam barra, perfis, tubos e vergalhões. Dessa forma, o produto final fabricado pela Prolind não é resultado de um trabalho mais adiantado, executado na barra ou perfil de alumínio obtido em etapa anterior da industrialização. (Grifos e nota de rodapé meus)

3) O artefato constitui-se uma unidade (peça) pronta e acabada destinada, exclusiva ou principalmente, a um outro bem (máquina, equipamento, obra ou artefato) ou aplicação/finalidade que possa ser identificada no estado (forma e dimensões) em que se apresenta? Em caso afirmativo, informar a que bem é destinado.

Resposta: Considerando que um produto pronto e acabado não necessita de nenhuma modificação ou acréscimo em sua estrutura e composição para sua utilização, podemos constatar que o artefato não constitui-se uma unidade (peça) pronta e acabada destinada, exclusiva ou principalmente, a um outro

⁴ A extrusão de alumínio é um processo onde ocorre a deformação do tarugo de metal com o objetivo de adequá-lo aos mais diferentes tipos de aplicações. Tudo começa com o tarugo, que, após passar por um orifício que o modela para uma aplicabilidade específica, forma os perfis de alumínio utilizados na construção civil e em produtos acabados.

Em qualquer processo de extrusão, existem duas formas de executar o trabalho, que dependem da ductilidade do material. No caso do alumínio, o método utilizado é o da extrusão em alta temperatura. O fenômeno é parecido com o funcionamento de uma seringa de injeção, o tarugo de alumínio é injetado a alta pressão e temperatura e é impulsionado até um molde (matriz), pela qual sai ganhando o formato desejado. Depois desta etapa, toma a forma de peça sólida e pode ser cortado como o fabricante desejar.

<https://www.infoescola.com/industria/extrusao-de-aluminio/>

bem (máquina, equipamento, obra ou artefato) ou aplicação/finalidade que possa ser identificada no estado (forma e dimensões) em que se apresenta.

Durante a visita foi possível acompanhar um perfil extrudado recebido por um cliente (USIMOREN USINAGEM LTDA), localizado na Rua Guarapiranga nº 201, Bairro Chácaras Reunidas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e os sucessivos processos que ele sofreu até chegar ao produto final.

O perfil chega ao cliente em paletes.



Foto 3.a - Perfis comprados pelo cliente.

Em seguida passa por um processo de corte, conforme apresentado nas fotos abaixo:



Foto 3.b - Perfis cortados em peças menores.

Após o corte as peças são usinadas em uma máquina com controle numérico computadorizado (CNC) e adquirem a forma do produto final, conforme as fotos abaixo:

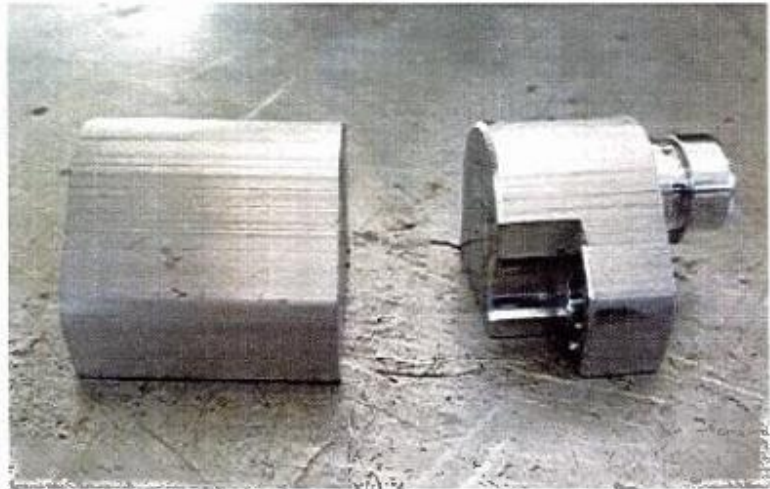


Foto 3.c - Perfil apenas cortado a esquerda e perfil cortado e usinado a esquerda

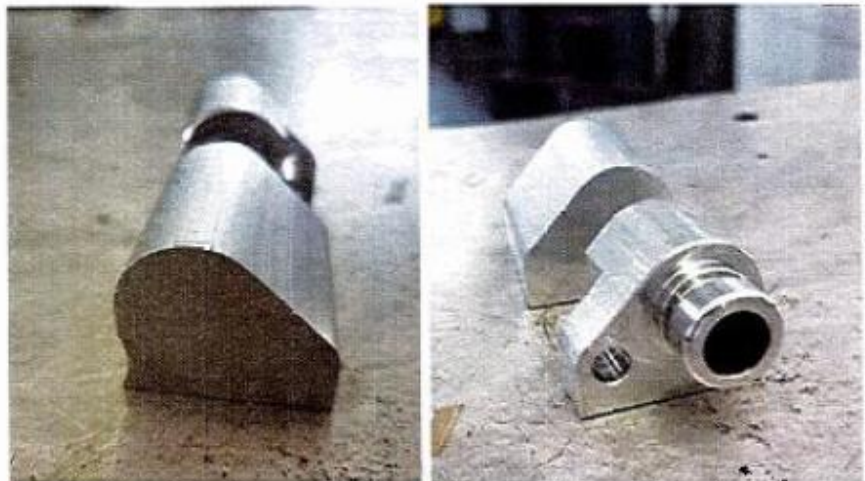


Foto 3.d - Peça usinada no formato do produto final

4) O produto de determinado código do fabricante pode atender diversos clientes, em diferentes ramos de atividade industrial, com variadas aplicações?

Resposta: Os produtos encontrados nos catálogos podem atender a diversos clientes, a depender a utilização e das etapas de industrialização que serão realizadas nos clientes da PROLIND.

Além disso, foi possível constatar, através do histórico de vendas, que um mesmo perfil foi vendido para clientes de ramos de atividade industrial diferentes. Foi realizado pelo INT uma análise das notas fiscais por amostragem de venda dos perfis, para comparação do ramo de atividade do cliente da PROLIND que adquiriu um mesmo perfil de um determinado código. Pelo CNPJ chegamos a atividade econômica principal de cada cliente da PROLIND e foi observado que um mesmo perfil foi comercializado para

empresas com atividade econômica distintas, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

ITEM	CLIENTE	CNPJ	CNAE
AD0007	CARBUS	044167252000185	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	GALEGO	005161380000160	82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
	IMPLEMENTOS ROD	006292381000106	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	VILLAR METAIS	018597319000292	25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
AD0008	CARBUS	044167252000185	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	DUMONT	053360707000175	46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	L. BERTOLLA	050093384000102	16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
	RODATECH	000357579000144	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	VILLAR METAIS	018597319000292	25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
AD0009	CARBUS	044167252000185	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	DUMONT	053360707000175	46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	IMPLEMENTOS ROD	006292381000106	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	L. BERTOLLA	050093384000102	16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
AD0013	ADELPE	005638943000168	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALFA ALUMINIO	004811426000186	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	D&D MANUT REP C	008959028000162	45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
	IMPLEMENTOS ROD	006292381000106	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	L. BERTOLLA	050093384000102	16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

ITEM	CLIENTE	CNPJ	CNAE
AD0026	BENDFLEX	003489596000123	77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
	ESTILOS	011344402000120	82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
	STEP GIVE	006878252000102	77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
	STYLLUS	006011447000142	82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
	TOCA ALUMINIO	000475515000148	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
AD0029	ALFA ALUMINIO	004811426000186	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	CARBUS	044167252000185	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	FORMIGHIERI	078404928000129	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	GT IMPLEMENTOS	011292600000197	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	NOVA ALFA	018691025000144	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
AD0041	ALFA ALUMINIO	004811426000186	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	MELHOR ESCADA	026262993000163	25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
AD0048	DPAVILLE	010171534000134	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
L00014	ALUMINIO BELMET	061091906003500	46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
	LEDCOM	015277662000261	82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
	PASTRE	000695584000167	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	SO METAIS	007191013000134	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
L00015	ADELPE	005638943000168	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALFA ALUMINIO	004811426000186	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	ALUBAUEN	001605614000160	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
	DUMONT	053360707000175	46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	FORMIGHIERI	078404928000129	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	IAA - INDUSTRIA	016640671000157	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
	MARA'SFER	017257413000159	25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
ME0003	PROLIND COMPONENTES	006026209000100	28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios

ITEM	CLIENTE	CNPJ	CNAE
ME0006	PROLIND COMPONENTES	006026209000100	28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
ME0233	ESTRUTURAL	002440630000102	25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
	FREIOS FARJ	050248731000129	29.43-3-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
ME0259	LABOR	065892614000170	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	LSL TRANSPORTES	004548589001866	49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
PC0038	ACO MARANHAO	003062748000379	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	ALEX DALL'ASTA	014237482000102	24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
	ALUESTE	003594966000192	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALUMAX	003857558000186	24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio
	ALUMI CONSER	011360460000147	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
	CLAUDINO	006862627000138	47.13-0-04 - Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)
	CONST. TAQUARUC	075917955000107	41.20-4-00 - Construção de edifícios
PC0075	INFRAMERICA	014639720000106	52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
	ADELPE	005638943000168	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALEX DALL'ASTA	014237482000102	24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
	ALPA	002309446000128	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	MARA'SFER	017257413000159	25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
	MAXXAM	005929680000146	22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
	MB ESQUADRIAS	012817520000170	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
PC0138	PERFIL ALUMINIO	005069718000310	24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio
	POVEIRA	033019670000109	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALEX DALL'ASTA	014237482000102	24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
	ALUESTE	003594966000192	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ALUITA	004919212000128	46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
PC0138	BRASIL TEMPER	007842195000166	23.11-7-00 - Fabricação de vidro plano e de segurança
	COLD AIR	003662361000191	28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

ITEM	CLIENTE	CNPJ	CNAE
PC0165	ALUX ALUMINIOS	024668233000125	23.11-7-00 - Fabricação de vidro plano e de segurança
	CHAL WILLY BOX	008704644000172	47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
	DECORVIDRO	000609842000145	46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
	METALEV PERFIS	020446291000153	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	MUNDIAL TEMPER	003416387000150	46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
	SAN PIO	014095688000145	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
	WM COMERCIO	008393808000198	43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
PC0174	ACO MARANHAO	003062748000107	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	ALUCENTRO	097478424000106	46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
	ALUMATECH	010917097000155	47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	ARTE MOVEIS	011035539000100	31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
	HEPAM	014609421000129	45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
	JAGUAR PERFIL	010374499000150	24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
PCF001	VETRO SYSTEM	005704948000141	25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
PCF038	ALUMIFIX	002003628000176	46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	METALWE	003993424000192	25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
TR0054	KHRONOS INDUSTRI	013379438000174	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
	MDL DO BRASIL	010351317000126	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
TR0055	KHRONOS INDUSTRI	013379438000174	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
	MDL DO BRASIL	010351317000126	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
TR0056	KHRONOS INDUSTRI	013379438000174	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
	MDL DO BRASIL	010351317000126	22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
TR0262	NIU	000087181000135	29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
TR0315	KOIDE AUTO	021940501000128	29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
	TRELLEBORG AUTO	003249921000180	22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

5) As informações, descrições, especificações e imagens que constam dos documentos técnicos e notas fiscais guardam correspondência entre si? Identificaram-se incorreções, discrepância ou inconsistências?

Resposta: De acordo com a análise documental feitas por este instituto, as informações, descrições, especificações e imagens que constam dos documentos técnicos e notas fiscais dos produtos analisados neste parecer guardam correspondência entre si. **Não foram se identificaram incorreções, discrepância ou inconsistências.**

6) Salientar as considerações que entende relevantes para a identificação dos produtos.

Resposta: Não há considerações relevantes para identificação dos produtos, a não ser as que já foram apresentadas no corpo deste parecer.

Em respostas ao parecer do INT, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou Informação Fiscal nas e-fls. 19930 a 19952 que inicialmente alega não ter comentário a fazer em relação aos quesitos 1 e 2 e sobre o quesito 3 informa que:

Em relação ao produto escolhido pelo INT como exemplo no quesito 3, verifica-se que não foi informado o código dessa mercadoria/perfil, ou qualquer outro dado pelo qual que pudéssemos identificá-lo e assim melhor argumentar.

12 Ao tentar identificar esse produto do exemplo, verificamos que a única venda realizada para esse cliente (Usimoren Usinagem Ltda), no ano relativo ao auto de infração (2012), foi a do produto 502241, objeto da nota fiscal nº 18004. E, verificando o desenho desse produto à folha 19922, constata-se que ele não se assemelha ao produto do exemplo.

13 Porém, analisando a aparência física do perfil utilizado no exemplo e o produto apresentado na foto 3.d, constata-se que esse produto guarda grande semelhança com o perfil cortado (foto 3.c). O que comprova que esse perfil tem, sim, destinação exclusiva ou principal a um outro bem.

Nesse ponto é importante observar que enquanto a fiscalização busca registros dos clientes no período da autuação, o INT destacou que a análise foi realizada “Durante a visita”, ou seja, no ano de 2021, sendo “possível acompanhar um perfil extrudado recebido por um cliente (USIMOREN USINAGEM LTDA)”, naquele momento da verificação.

Nesse ponto verifica-se que as fotos demonstram que o processo de corte é feito pelo cliente e não pela Prolind. Ao que parece a Prolind entrega ao cliente o produto (perfil extrudado) que aparece nos pellets (1 foto) e o corte e demais transformações são realizadas pelo cliente Usimoren.

A Informação Fiscal prossegue relatando sobre o item 4 da seguinte forma:

14 Em relação ao quesito 04, entendemos que a resposta do INT é muito vaga, não apresenta fundamentação nem quaisquer exemplos práticos.

15 A relação dos perfis e seus supostos clientes com CNAE diferentes, além de ser superficial, apresenta várias inconsistências como veremos a seguir.

16 A análise que faremos no quadro apresentado no quesito 4 levará em consideração o ano calendário objeto do auto de infração, ou seja, 2012.

Aqui devemos observar que o Parecer do INT analisa período diferente do analisado pela fiscalização, razão pela qual há divergência das constatações, visto que cada um considera um período de venda.

Nesse passo a Fiscalização ancora suas alegações em demonstrar os percentuais de vendas para os CNAEs listados pelo Parecer, para assim exaltar as concentrações nas vendas dos produtos listados - itens do anexo 4 da Impugnação. Assim o faz também para demonstrar que determinadas vendas para um perfil, no ano calendário objeto do auto de infração, foi operacionalizada para um único cliente, bem como busca ressaltar que para algumas empresas listadas pelo INT, que não houve emissão de notas fiscais de venda no ano de 2012.

II.3.1 Em relação ao item AD0007

21 Em resumo:

Para o CNAE Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões foram vendidos 60.568,880 kg do perfil AD0007, o que corresponde a 100% do total vendido no período.

II.3.2 Em relação ao item AD0008

35 Em resumo

Para o CNAE **FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES** foram vendidos 39.251,28 kg do perfil **AD0008**, o que corresponde a **93%** do total vendido em 2012.

Para o CNAE **Comércio atacadista de ferragens e ferramentas** foram vendidos 3.075,74 kg do perfil **AD0008**, o que corresponde a 7% do total vendido em 2012. Cumpre ressaltar que essas vendas não são consideradas como vendas para empresa com outro tipo de atividade industrial.

II.3.3 Em relação ao item AD0009

41 Em resumo:

Para o CNAE **Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões** foram vendidos 28.971,44 kg do perfil **AD0009**, o que corresponde a **96%** do total vendido em 2012.

Para o CNAE Comércio atacadista de ferragens e ferramentas foram vendidos 1.016,73 kg do perfil **AD0009**, o que corresponde a **4%** do total vendido em 2012. Cumpre ressaltar que essas vendas não são consideradas como vendas para empresa com outro tipo de atividade industrial.

II.3.4 Em relação ao item AD0013

51 Em resumo:

Para o CNAE **Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões** foram vendidos 21.297,23 kg do perfil **AD0013**, o que corresponde a **92%** do total vendido em 2012.

Para o CNAE Comércio atacadista, foram vendidos 1.767,43 kg do perfil **AD0013**, o que corresponde a **8%** do total vendido em 2012. Cumpre ressaltar que essas vendas não são consideradas como vendas para empresa com outro tipo de atividade industrial.

II.3.5 Em relação ao item AD0026

53 Para o cliente TOCA DO ALUMINIO, CNPJ 00.475.515/0001-48, no ano em questão foram negociados 204,68 kg desse perfil.

II.3.6 Em relação ao item AD0029

60 Em resumo:

Para o CNAE **Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões** foram vendidos 593,32 kg do perfil **AD0029**, o que corresponde a 38% do total vendido em 2012.

Para o CNAE Comércio atacadista, foram vendidos 943,69 kg do perfil **AD0029**, o que corresponde a 61% do total vendido em 2012. Cumpre ressaltar que essas vendas não são consideradas como vendas para empresa com outro tipo de atividade industrial.

II.3.7 Em relação ao item AD0041

62 para o cliente ALFA ALUMÍNIO, CNPJ 04.811.426/0001-86, no ano em questão foram negociados 2.435,19 kg desse perfil .

63 Para as demais empresas listadas pelo INT, não houve emissão de notas fiscais de venda no ano de 2012.

II.3.8 Em relação ao item AD0048

65 para o cliente DPAVILLE, CNPJ 10.171.534/0001-34, no ano em questão foram negociados 6.987,00 kg desse perfil .

II.3.9 Em relação ao item L00014

67 para o cliente PASTRE (BOREAL IND.COM.IMP.EXP.FURGOES LTDA), CNPJ 00.695.584/0001-67, CNAE: **Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões** no ano em questão foram negociados 4.327,92 kg desse perfil

68 Para as demais empresas listadas pelo INT, não houve emissão de notas fiscais de venda no ano de 2012.

II.3.10 Em relação ao item L00015

75 Em resumo:

Para o CNAE **Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões** foram vendidos 3.325,20 kg do perfil **L0015**, o que corresponde a **100%** do total vendido em 2012.

II.3.11 Em relação ao item ME0003

77 Para o cliente PROLIND COMPONENTES, CNPJ: 06.026.209/0001-00, foram negociados 45.035,140 kg desse perfil.

II.3.12 Em relação ao item ME0006

79 Para o cliente PROLIND COMPONENTES, CNPJ: 06.026.209/0001-00, foram negociados 20.968,420 kg desse perfil.

II.3.13 Em relação ao item ME0233

85 Em resumo:

Para o CNAE **Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores** foram vendidos 1.452,53 kg do perfil **ME0233**, o que corresponde a 82% do total vendido em 2012.

Para o CNAE Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, foram vendidos 326 kg do perfil **ME0233**, o que corresponde a 18% do total vendido em 2012. Cumpre ressaltar que essas vendas não são consideradas como vendas para empresa com outro tipo de atividade industrial, conforme já mencionado.

II.3.14 Em relação ao item ME0259

89 Em Resumo:

No ano calendário de 2012, 100% das vendas do perfil ME 0259 foi para o CNAE Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

II.3.15 Em relação ao item PC0038

91 Este perfil não faz parte da relação de perfis a serem periciados, conforme **RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE PERMANECEM EM LITÍGIO NO CARF** de folhas 19.825 a 19849.

II.3.16 Em relação ao item PC0075

93 para o cliente MAXXAM, CNPJ: 05.929.680/0001-46, foram negociados 986,53 kg desse perfil.

94 Para os demais clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil.

95 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil também para o seguinte cliente, o qual não foi mencionado pelo INT:

96 Para o cliente ALUESTE LTDA, CNPJ: 03.594.966/0001-92, CNAE: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, foram negociados 427,41 kg desse perfil.

II.3.17 Em relação ao item PC0138

98 Para o cliente ALUESTE LTDA, CNPJ: 03.594.966/0001-92, CNAE: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, foram negociados 858,23 kg desse perfil 99 Para o cliente BRASIL TEMPER, CNPJ: 07.842.195/0001-66, foram negociados 221,33 kg desse perfil.

100 Para os demais clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil.

101 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil também para os seguintes clientes, os quais não foram mencionados pelo INT:

102 Para o cliente ALUMIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 02.003.628/0001-76, CNAE: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, foram negociados 338,98 kg desse perfil.

103 Para o cliente DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA EPP, CNPJ: 00.609.842/0001-45 e CNAE: Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, foram negociados 463,77 kg desse perfil.

104 Para o cliente WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA, CNPJ: 08.393.808/0001-98 e CNAE: Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, foram negociados 320,90 kg desse perfil.

II.3.18 Em relação ao item PC0165

106 Para o cliente DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA EPP, CNPJ: 00.609.842/0001-45, foram negociados 1.099,32 kg desse perfil.

107 Para o cliente MUNDIAL TEMPER - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, CNPJ: 03.416.387/0001-50. foram negociados 936,64 kg desse perfil.

108 Para o cliente WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA, CNPJ: 08.393.808/0001-98, foram negociados 2.832,05 kg desse perfil.

109 Para os demais clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil no ano calendário 2012.

110 Como se pode constatar pelos nomes dos clientes, todos tem ligação com a indústria de vidros.

II.3.19 Em relação ao item PC0174

112 Este perfil não faz parte da relação de perfis a serem periciados, conforme **RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE PERMANECEM EM LITÍGIO NO CARF** de folhas 19.825 a 19849.

II.3.20 Em relação ao item PCF001

114 Todas as vendas desse perfil no ano calendário objeto do auto de infração foi para esse cliente. Foram negociados 29.538,60 kg desse perfil.

II.3.21 Em relação ao item PCF038

116 Para o cliente ALUMIFIX, CNPJ: 02.003.628/0001-76, foram negociados 6.991,77 kg desse perfil.

117 Para o cliente METALWE, CNPJ: 03.993.424/0001-92, foram negociados 534,92 kg desse perfil.

II.3.22 Em relação ao item TR0054

119 Para os clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil no ano calendário 2012.

120 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil apenas para o seguinte cliente **VIBRACOUSTIC BR IND.COM.ART.BOR.LTDA, CNPJ: 00.659.324/0001-36, CNAE: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**, o qual não foi mencionado pelo INT. Foram negociados 113.872,91 kg desse perfil para esse CNPJ.

II.3.23 Em relação ao item TR0055

122 Para os clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil no ano calendário 2012.

123 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil apenas para o cliente **VIBRACOUSTIC BR IND.COM.ART.BOR.LTDA, CNPJ: 00.659.324/0001-36, CNAE: Fabricação de artefatos de borracha não especificados**

anteriormente, o qual não foi mencionado pelo INT. Foram negociados 32.677,05 kg desse perfil para esse CNPJ

II.3.24 Em relação ao item TR0056

125 Para os clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil no ano calendário 2012.

126 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil apenas para o cliente **VIBRACOUSTIC BR IND.COM.ART.BOR.LTDA, CNPJ: 00.659.324/0001-36, CNAE: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**, o qual não foi mencionado pelo INT. Foram negociados 71.378,33 kg desse perfil para esse CNPJ

II.3.25 Em relação ao item TR0262

128 Todas as vendas desse perfil no ano calendário objeto do auto de infração foi para esse cliente. Foram negociados 1.509,22 kg desse perfil.

II.3.26 Em relação ao item TR0315

130 Para os clientes listados pelo INT, não houve emissão de nota fiscal de venda desse perfil no ano calendário 2012.

131 Para esse ano calendário (2012), encontramos vendas desse perfil apenas para o seguinte cliente **VIBRACOUSTIC BR IND.COM.ART.BOR.LTDA, CNPJ: 00.659.324/0001-36, CNAE: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**, o qual não foi mencionado pelo INT. Foram negociados 277,46 kg desse perfil.

128 Como podemos ver por todo o exposto nesse item “II.3”, os perfis mencionados pelo Instituto Nacional de Tecnologia não atendem a diversos clientes, ou seja, a diversos seguimentos industriais. Ao contrário do que afirma o INT, vimos que esses perfis atendem, primordialmente, a seguimentos industriais específicos.

II. 4 Do comentário aos quesitos 5 e 6

129 Em relação aos quesitos 5 e 6 não temos comentário a fazer.

130 Não vislumbrando qualquer outro elemento que nos pareça relevante ao atendimento do solicitado na resolução supra, propomos o encaminhamento do presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para continuidade, depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência do contribuinte.

Ultrapassado todos os comentários feitos pela Autoridade Autuante, em relação ao que restou consignado no PARECER emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, sigo analisando as informações trazidas pelo contribuinte, confrontadas e complementadas pelos laudos técnicos, perícias e publicações técnicas para melhor classificar os produtos vendidos.

Analisando os itens da Informação Fiscal, acima descritos, entendo que há erro na premissa utilizada com relação aos clientes do contribuinte autuado visto que o que se busca dirimir nesse processo, antes de tudo, **é se o produto industrializado atende exclusivamente a um determinado fim.**

Nesse ponto destaco que o parecer do INT foi categórico na resposta do quesito 3 (3.3 da resolução) quando afirma que *“podemos constatar que o artefato não constitui-se uma unidade (peça) pronta e acabada destinada, exclusiva ou principalmente, a um outro bem*

(máquina, equipamento, obra ou artefato) ou aplicação/finalidade que possa ser identificada no estado (forma e dimensões) em que se apresenta.”

A premissa de utilização dos produtos fabricados, **“perfis de alumínio”, também conhecido como “alumínio extrudado”**, com caracterização da sua destinação/utilização futura, ainda que de modo apenas potencial, como ocorre, por exemplo, nos produtos classificados nas subposições 8302 da TIPI é o que se deve buscar, e para isso, ainda que seja importante o CNAE dos clientes do contribuinte, é questão secundária. **O QUE DE FATO DEVE SER ANALISADO PRIMORDIALMENTE É A FORMA COMO O PRODUTO SAI DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DO AUTUADO.**

Nesse sentido, a título exemplificativo cito o acórdão n.º **3401-005.151** de relatoria da Ex Conselheira Mara Cristina Sifuentes, no qual a discursão gravitava sobre a reclassificação de “dobradiças de alumínio”, classificada pelo autuado na posição 7610.90.00 da TIPI e reclassificada para posição 8302. Nesse processo há uma destinação ao produto fabricado pelo contribuinte, conforme destaque:

Segundo o SH devemos utilizar também as notas explicativas NESH, que são elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de seção, capítulo, posições e de subposições da nomenclatur (art. 10 da Lei 4.502/64).

Na NESH, na seção XV temos que:

Os capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artefatos metálicos incluídos nos capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes capítulos limitados a artefatos bem determinados”.

Logo a nota na Nesh deixa claro que nos capítulos 82 ou 83 poderão estar incluídos artefatos metálicos, independente do metal que os constitui. Outra informação que essa nota nos traz é que os capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrange os metais comuns e suas obras, exceto os artefatos metálicos incluídos nos capítulos 82 ou 83. Também devemos verificar o teor da nota 2, especialmente a letra “c” da seção XV:

2. Na Nomenclatura, consideramse partes e acessórios de uso geral:

a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14) ;

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81. (grifos nossos)

Não resta dúvidas, após a leitura e análise atenta do teor da nota 2c que as obras do capítulo 82 estão excluídas do Capítulo 76. Ora Dobradiças de alumínio, Rodízios de alumínio e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, como é de conhecimento comum são partes ou acessórios de uso geral e

estão muito bem enquadrados na definição da posição 8302 como ferragens e artigos semelhantes.

Então, podemos concluir que pela aplicação da regra RGI1, correta é a posição 8302. Já que esta claro que a posição 8302 é a correta, pela aplicação da RGI1, desnecessário utilizar as outras regras de classificação para se determinar a posição.

Vale recapitular as descrições atribuídas ao NCM 76.04:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocos	0
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400 mm mas inferior ou igual a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0

No exemplo trago a título de contrapor o caso posto neste PAF, o produto é específico, “**dobradiça de alumínio**”, e para ele há uma posição também específica, por isso foi negado provimento ao Recurso do contribuinte pelo colegiado. **DIFERENTE DO QUE OCORRE NO PROCESSO QUE ORA SE JULGA**, em que o produto industrializado e vendido pelo contribuinte são “**perfis de alumínio**”, que ao que faz crer a própria autuação fiscal, tem diferentes formas em relação a tamanho e espessura e não ao seu destino (CNAEs).

Observa-se ainda que a DRJ afirmou no seu voto que (e-fls. 19463):

“para efeito da classificação fiscal na posição 8302, não importa que, eventualmente, num caso concreto particular, aquela destinação/utilização potencial para a qual o produto foi fabricado não tenha sido efetivada pelo adquirente. O que importa, repise-se, é a evidenciação da potencialidade da destinação/utilização no âmbito do fabricante.”

Ocorre que para classificar o produto com a “destinação/utilização potencial para a qual o produto foi fabricado” se faz necessário saber de forma inequívoca a sua utilização, deve ser um produto acabado ao ponto de ter um destino certo em determinado processo ou consumo final, o que não é o caso dos produtos fabricados pelo recorrente que pode ter destinações diversas, conforme afirmação do INT.

Ora, o próprio exemplo tratado pelo Parecer, em resposta ao item 3, contestado pela DRF/Campinas, onde mantém seu posicionamento de que “*o perfil extrudado utilizado tem sim, destinação exclusiva ou principal a um outro bem*”. O exemplo visa deixar claro a atividade operacional desempenhada pela PROLIND, quer seja transformar/industrializar o “tarugo de alumínio” em “alumínio extrudado”, também conhecido como “perfil de alumínio” e que, *data*

vênia, à luz do que vê na foto 3.a, o perfil que chega aos clientes, adquirido da Autuada, não remete a nenhum produto acabado que possa vislumbrar em diversas atividades econômicas, que costumeiramente este colegiado tem conhecimento. É evidente que alguma semelhança com o produto acabado se possa encontrar, afinal estamos falando de uma cadeia produtiva, de total interesse por parte dos seus intervenientes, mas de forma alguma são partes ou acessórios de uso geral, afim de enquadrá-lo na definição da posição 8302. De forma reflexa se verifica nas demais reclassificações.

Outra questão a ser considerada de cunho processual é a forma rasa com a qual a fiscalização impugna as conclusões do laudo pericial feito pelo INT, que frisa-se, teve sua contratação determinado pela própria fiscalização.

Antes mesmo de descrever qual a quantidade de venda realizada a cada contribuinte no decorrer do ano de 2012 e o perfil comercial dos compradores, **caberia à fiscalização refutar que os perfis de alumínio não saiam do estabelecimento industrial de forma acabada e adequada ao uso sem que passasse por outro processo de industrialização.** Essa contestação é de suma importância visto que o fato de vender determinado perfil a um único cliente não quer dizer que aquele perfil só tem utilidade no negócio desenvolvido por aquele cliente, nem mesmo se apoiar nos códigos e descrição das atividades econômicas secundárias, listados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, entendendo que tais atividades por si já induz a conclusão de que os produtos vendidos tinham destinação exclusiva ou principal a um outro bem, o que denomina como “**utilização potencial**”, culminando na reclassificação fiscal dos produtos industrializados no estabelecimento da Prolind Industrial Ltda.

Aliás a informação apresentada pelo INT é exatamente contrária, ainda que a análise tenha sido realizada em período diferente, o estudo esta debruçado sobre o mesmo produto, que ao ser constatada a venda para clientes de segmentos diversos comprova que os “perfis de alumínio” que saiam do estabelecimento industrial (PROLIND), é fruto do processo de “extrusão de tarugos de alumínio (matéria prima - 76.01 - Alumínio em formas brutas.)”, estando, pois, todos esses seus produtos classificados no Capítulo 76 da TIPI, nas posições 7604.2100 e 7604.2920 (ambas com alíquota zero do IPI).

Claro está que a decisão sobre a classificação das mercadorias ora examinadas passa necessariamente pelo exame do trabalho de industrialização a elas aplicado, que constitui fator determinante na fixação do código correto, já que o nível de elaboração do produto/peça representa o diferencial entre os Capítulos 76 * (*posições 7604.2100 ("Barras e perfis, de alumínio - De ligas de alumínio – Perfis ocos") e 7604.2920 ("Barras e perfis, de alumínio - De ligas de alumínio - Outros - Perfis")*) e as demais posições/capítulos da TIPI, alvo do lançamento deste auto, conforme as Considerações Gerais das NESH dos respectivos Capítulos.

Nesse passo, ainda que a TIPI promovesse a diferenciação alegada pela Autoridade Autuante, para proceder a reclassificação, nas posições que entende serem as corretas (posição 8302, 8431, 8487), em momento algum trouxe aos autos qualquer comprovação de que os perfis, barras e tubos não seriam partes diretas das atividades dos adquirentes/encomendantes da PROLIND, ou seja, que não se submeteriam a nova industrialização, quiçá que seriam utilizados em montagens prévias seja qual for o produto final acabado ou mesmo incorporados às construções.

Ao contrário, a interessada, por sua vez, trouxe aos autos prova de que os produtos por ela fabricados atenderiam à descrição promovida por ela, suportado pelas fichas técnicas individualizada por produto, bem como do Parecer Técnico emitido pelo INT, atestando que os produtos em questão não se encontrariam no nível de especialização requerido pela posições ora atribuídas pela Fiscalização, e sim representariam peças de uso geral, sem maior elaboração/acabamento, seja para nova industrialização, seja até mesmo para consumo final.

Entretanto, no caso em apreço, a Autoridade Autuante limita-se a criticar os termos de diligência, bem como o próprio teor das respostas elaboradas pelo Parecer. Outrossim, sequer efetivamente se desincumbiu de providenciar outros laudos ou pareceres técnicos a qualquer outro órgão, afim de aferir suas razões e contrapontos ao Parecer apresentado pela Recorrente sob determinação/orientação da própria fiscalização, em linha inclusive quanto ao que constou no caput do quesito 3, “Designar perito, engenheiro mecânico, indicado dentre aqueles cadastrados na Receita Federal...”.

Tal possibilidade esta abarcada no § 2º do Art. 30 do Decreto 70.235/72:

A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Por fim, trago excertos do sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias - notas explicativas que norteiam a classificação fiscal em litígio, na sequência Solução de Consulta nº 98.016 - COSIT, que de forma pontual tratou do “alumínio extrudado – 100%” a mercê das atividades inerentes a construção civil:

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Nota. 1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras** - Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis** - Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições. (...)

e) **Tubos** - Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo 76 XV-76-2 centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Capítulo 83 - Obras diversas de metais comuns Notas.

Sem a intenção de estender quanto as considerações das NESH quanto aos demais Capítulos, trago excertos apenas do Capítulo 83 - Obras diversas de metais comuns Notas, já que foi alvo de controvérsia acerca do exemplo trazido pelo Parecer Técnico.

1.- Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem as obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 82, abrange limitativamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos. Geralmente, as partes de metais comuns classificam-se com os artigos correspondentes (ver Nota 1 do Capítulo). Todavia, o presente Capítulo não compreende as molas (para fechaduras, por exemplo), correntes, cabos, porcas, pinos ou pernos, parafusos e pontas, que são excluídos do presente Capítulo e seguem o seu próprio regime (Capítulos 73 a 76 e 78 a 81) (ver Nota 2 da Seção XV e Nota 1 deste Capítulo).⁵

Solução de Consulta nº 98.016 – COSIT

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de peça de alumínio extrudado (100%), concebida para ser fixada permanentemente em vigas de concreto de construções, própria para a montagem de janelas e portas, comercialmente denominada “chumbador tipo pontalete”, de dimensões A x C variando, respectivamente, de 250 a 700 mm por 50 a 90 mm e peso de 0,01 kg a 0,100 kg. (...)

⁵ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/classificacao-fiscal-de-mercadorias/nesh-in-2052x.pdf>

6. O produto objeto da consulta é obtido da extrusão, corte e estampagem de perfil de alumínio, matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum. De forma Solução de Consulta n.º 98.016 Cosit Fls. 3 3 que, de maneira indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção XV Metais comuns e suas obras.

7. **Após observar o disposto nas notas legais da seção, em especial que o produto objeto da consulta não é contemplado pelas posições dos Capítulos 82 e 83, que englobam artigos metálicos diversos, independentemente do metal que os constitui, a presente classificação é encaminhada, de forma indicativa, para o Capítulo 76 Alumínio e suas obras. (...)**

12. De modo que o produto objeto da consulta deve ser classificado na subposição residual 7610.90 que, por sua vez não possui desdobramentos regionais (Mercosul), concluindo-se aqui pelo código NCM/TEC/TIPI 7610.90.00.

Conclusão

13. Com base nas RGI-1 (texto da posição 76.10) e RGI-6 (texto da subposição 7610.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI 7610.90.00.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para manter a classificação fiscal adotada pelo recorrente.

Recurso de ofício.

Considerando a exoneração de parte do crédito tributário pela DRJ, houve imposição legal, à luz da Portaria vigente, para apreciação pelo CARF de Recurso de Ofício, onde entendeu a DRJ por exonerar o crédito tributário incidente sobre o IPI e a multa qualificada, veja-se:

a) **EXONERAR** do crédito tributário o valor **de IPI** correspondente a R\$1.812.842,36, conforme indicado nos quadros demonstrativos **I a III e VII** elaborados ao final deste acórdão;

b) **AFASTAR** a qualificação da **multa de ofício, REDUZINDO o percentual de 150% para 75%**, o que implica, conforme detalhado nos quadros demonstrativos **IV a VII** elaborados ao final deste acórdão:

exonerar no valor de R\$3.003.058,50 a multa de ofício proporcional ao IPI exigido.

QUADRO DEMONSTRATIVO VII
RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Descrição do Crédito tributário (CT)*	Valor exigido no AI	Valor exonerado no AI	Valor mantido no AI
IPI	2.380.107,05	1.812.842,36	567.264,69
Multa proporcional ao IPI	3.428.507,02	3.003.058,50	425.448,52
Multa sobre o IPI não lançado COM cobertura de crédito (cód. receita DARF 6939)	848.607,60	0,00	848.607,60
TOTAL	6.657.221,67	4.815.900,86	1.841.320,81

* CT sem incluir os juros de mora (a ser considerados até a data do efetivo pagamento)

Contudo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF n.º 02/2023. Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF n.º 103: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão de exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, e, em relação ao Recurso Voluntário dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa